HABEAS CORPUS Nº 549.580 - GO (2019/0362063-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DAFNE YARLLA LINO E OUTROS
ADVOGADOS	:	GILSARIA LOURENCO DOS SANTOS - GO043890
		DAFNE YARLLA LINO - GO052917
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	JOAO EURIPEDES DE FARIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EXCESSO DE PRAZO. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA NÃO JUNTADOS PELA DEFESA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO EURÍPEDES DE FARIAS – acusado da prática do crime de homicídio qualificado, preso preventivamente desde 15/04/2019 –, contra acórdão proferido em 12/11/2019 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento do HC n.º 5620472.95.2019.8.09.0000 (fl. 22).

Nas razões do presente *writ*, alega-se, em suma, que *a*) o Paciente está preso há mais de 230 dias sem que o feito tenha sido instruído; *b*) não estão configurados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; e *c*) não há contemporaneidade na medida extrema, pois a prisão foi implementada muito tempo após a conduta imputada, cometida em 31/03/2018.

Requer-se, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relato do necessário, considerada a instrução deficiente do pedido. Decido.

A pretensão formulada não pode ser conhecida, pois a documentação trazida aos autos é incompleta e não permite a integral compreensão da controvérsia.

Como se sabe, **compete à Defesa <u>narrar</u> e <u>instruir</u> completa e**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6A9587EE-9F28-47BC-AB7A-BA5E97668B0F

adequadamente o *habeas corpus* (ou seu respectivo recurso) – *v.g.* STJ, HC 245.430/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013.

Nas informações que prestou para instruir o julgamento na origem, o Juiz de primeiro grau esclareceu o que se segue (fls. 37-38; sem grifos no original):

> *Em 31.05.2019,* ***foi indeferido por este Juízo pedido de revogação de prisão preventiva ou prisão domiciliar formulado pela defesa de João Eurípedes****, em sede de audiência de custódia.*
>
> *Para fundamentar aludida decisão, este Juízo levou em conta a inexistência de fato novo e condizente capaz de modificar os pressupostos autorizadores da custódia preventiva que ainda subsistem; a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria que recaem sobre a pessoa do paciente; a existência dos requisitos essenciais, consistentes no* fumus comissi delicti *e no* periculum in libertatis*; a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente manifestada pelo* modus operandi*. haja vista que, ao que tudo indica, encomendou a morte da vítima pelo valor de R$ 10.000,00, a qual foi morta a tiros na cabeça, efetuados pelas costas e na frente dos filhos, em razão de suposto envolvimento amoroso da vítima com a esposa do suspeito, ora paciente.*
>
> *Já o pedido de prisão domiciliar restou indeferido por este Juízo, uma vez que as doenças a que acometem o ora paciente, vem sendo diariamente tratadas no presídio militar, tendo inclusive indicação para o serviço especial de alimentação, conforme prescrita ao preso, a de Mato e Lucas Francisco de Oliveira como incurso no artigo 155, do CP e Biracy Leite de Souza como incurso no artigo 121, § 2º, I e IV, do CP, com participação de menor importância.*
>
> *Em 24.06.2019 houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público em face de João Eurípedes de Farias, ora paciente, Hélio Ferreira de Matos, Lucas Francisco de Oliveira e Biracy Leite de Souza, sendo o primeiro como incurso na conduta descrita no artigo 121, § 2º, I e IV, do CP; o segundo e o terceiro como incursos nas condutas descritas nos artigos 121, § 2º, I e IV, e 155, caput, ambos do CP, em concurso material (artigo 69, do CP) e o último como incurso na conduta descrita no artigo 121, § 2º, I e IV, do CP, na forma do artigo 29, ambos do CP, respectivamente. (Processo n° 201900524702).*
>
> ***A denúncia foi recebida em 25.06.2019, oportunidade em que foi determinada entre outras diligências, a citação dos acusados****."*

A despeito dessas informações evidenciarem que **foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva** formulado pelo Paciente, o *decisum* não foi acostado aos presentes autos, **o que impede o devido cotejamento com o título que iniciou a constrição processual** ora questionada. Outrossim, **o Juiz da causa**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6A9587EE-9F28-47BC-AB7A-BA5E97668B0F

esclareceu que na decisão em que recebeu a denúncia determinou diversas diligências. **Esse ato também não está juntado**, de forma a impossibilitar a constatação em que consistiram as medidas processuais procedidas e, consequentemente, **concluir se há violação do princípio da contemporaneidade das medidas cautelares ou excesso de prazo na segregação.**

Assim, a Parte Impetrante não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, olvidando-se de que o *habeas corpus* "*pressupõe prova pré-constituída do direito alegado*" (STJ, HC 437.808/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2018).

No mesmo sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas desta Corte: HC n.º 508.081/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 08/05/2019; HC n.º 507.614/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 08/05/2019; HC n.º 507.591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 08/05/2019; HC n.º 507.828/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 08/05/2019, *v.g.*

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210 do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6A9587EE-9F28-47BC-AB7A-BA5E97668B0F